



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10120.001156/95-76
Recurso n.º : 303-120940
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : NATAL RODRIGUES PINTO
Sessão de : 14 de maio de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.329

ITR-1994. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DITR. - Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes no Anexo da Medida Provisória nº 399/93, convertida em Lei nº 8.847/94, para a cobrança do ITR no exercício de 1994, cumpre declarar a insubsistência do lançamento. (Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

Lançamento insubsistente por inconstitucionalidade de Lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.001156/95-76
Acórdão nº : CSRF/03-05.329

Recurso nº : 303-120940
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NATAL RODRIGUES PINTO

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada, proprietária da Fazenda Santo Amaro, localizada no município de Itauçu-GO, de 110,0 ha. e de NIRF 3179497.1, impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 01, na pretensão de obter a revisão do VTN tributado em 3.928,22 UFIR/ha, valor este superestimado, sob a alegação de que preencheu a sua Declaração erroneamente.

Justifica a declarante que o valor do VTN fixado para o seu município é de 1.354,91 UFIR/ha., de acordo com o laudo técnico de avaliação imobiliária elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda – Delegacia Fiscal-GO (fl. 08). O valor do VTNm/ha. fixado pela IN/SRF nº 16/95 para a localidade do imóvel objeto da lide é de 695,88 UFIR.

A decisão DRJ/BSB nº 1.178/96, de fls. 14/15 julgou improcedente a impugnação, com fulcro no § 1º do art. 147 do CTN, sob o argumento de que o pedido de retificação da DITR/94 apenas é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento, entretanto, somente apresentou o pedido de retificação após a notificação de lançamento em 09/05/95. Não concedida a retificação por falta de amparo legal. Adiante se encontra a ementa assim transcrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

-Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Ciente da decisão de primeira instância a interessada interpôs o seu recurso voluntário (fls. 21/22), argumentando que o erro cometido não pode resultar em tamanha punição, de acordo com a definição da base de cálculo como valor fundiário, o valor da terra, bem como nos termos dos arts. 148 e 149 do CTN. Ressalta, ainda, que de acordo com a Lei nº 4.771/65, art. art. 16, “a” e “b”, que estabelece a título de área de reserva legal um mínimo de 20% da área total do imóvel, autoriza os 22 hectares de área de formação de reserva legal situadas no referido imóvel que, de acordo com o art. 18 deste diploma legal, fica isenta de tributação.

Nem mesmo as IN/SRF nºs 16/95, 42/96 e 58/96, que fixam o VTNm/ha, de 694,88 UFIR; R\$ 783,19 e R\$ 538,12, respectivamente, apresentadas

Processo nº : 10120.001156/95-76
Acórdão nº : CSRF/03-05.329

como paradigma, serve como parâmetro para o aferimento da verdade material diante ao valor tributado superestimado, eis que o valor venal da terra nua da propriedade em referência não atinge R\$ 120.000,00. Requer a redução da base de cálculo e a retificação da decisão de primeira instância.

O acórdão nº 303-29.627, em Sessão realizada em 21/03/01, prolatou a decisão que proveu parcialmente o recurso voluntário interposto de nº 120.940, a partir da ementa transcrita, adiante:

*"ITR – ERRO DE FATO – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (art. 147, § 2º, do CTN).
VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – A autoridade administrativa deverá ater-se ao VTNm declarado na Instrução Normativa/SRF nº 16, de 27 de março de 1.995, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no § 2º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL."*

O referido acórdão sintetizou de forma conclusiva que embora os valores determinados pela IN/SRF nº 16/95 sejam aqueles que correspondam ao parâmetro mínimo a ser adotado, percebe-se que a disparidade entre aquele valor e o declarado é patente e, mesmo que se admita em um mesmo município, terras mais valorizadas que outras, é pouco provável que tal *plus* atinja um patamar tão elevado, portanto, tal fato comprova o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento de sua declaração; que o fato do valor de 5.083,58 UFIR/ha, constante do lançamento para a terra nua, aponta, efetivamente, para cifras acima do real.

O voto condutor esposou o entendimento de que se de um lado é verdade, como acentuou o julgador de primeira instância, que o § 1º do art. 147 expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela, não havendo sentido em se fechar a porta ao contribuinte para a retificação mencionada.

In casu, a decisão de primeira instância aplicou o § 1º do art. 147 do CTN, quando a própria SRF prevê uma solicitação de retificação de lançamento, remetendo o contribuinte ao Anexo VII. Não fosse possível a revisão ou retificação do lançamento, por que a Norma de Execução (SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, que aprovou instruções relativas ao ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6, bem como no seu art. 46), no campo 17 desse mesmo Anexo, utilizaria a expressão **"Solicito A RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO** acima, apresentando as seguintes razões:"

Processo nº : 10120.001156/95-76

Acórdão nº : CSRF/03-05.329

Nesse sentido menciona diversas jurisprudências emanadas do STF e STJ, que se pronunciaram favoravelmente à tese do ora Recorrente (fls. 44/47).

Conclui pelo provimento parcial do recurso interposto para acatar o pedido formulado pelo contribuinte, adequando o VTNm àquele declarado na IN/SRF nº 16/95, para o município de Itauçu-GO, de 695,88 UFIR/ha, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no § 2º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão retromencionado, tendo ciência da referida decisão em 25/03/04 (fl. 49), interpõe o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 05/04/04 (fls. 51/56), com fulcro no art. 5º-I do RICSRF.

Argüi sucintamente a I. Procuradora:

- A impossibilidade de retificação do VTN após a notificação de lançamento nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, citando o acórdão nº 202-06999, a título de exemplo;
- A impossibilidade de utilização do VTNm fixado pela IN/SRF nº 16/95, de acordo com o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, posto que inexistindo laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, não haveria como o VTN ser questionado pela contribuinte;
- O doc. de fl. 08 não pode ser considerado como prova suficiente para desconstituir o lançamento, vez que elaborado sem a observância dos requisitos exigidos pela norma de regência da matéria, notadamente quanto aos métodos de avaliação e as referências das fontes de pesquisa utilizadas, mencionando jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes nesse sentido.
- Sob a mera alegação de que há uma enorme diferença entre os valores constantes da notificação d do VTNm fixado pela IN/SRF nº 16/95, a Colenda Terceira Câmara, em sua maioria, fixou como base de cálculo do ITR/94 o VTNm do Município.
- Não há como considerar o "laudo técnico" de fls. 08 como prova para fundamentar a retificação da Declaração do ITR/94, posto que em desacordo com os requisitos exigidos pela NBR 8.799/95, não poderia o julgador sacar do VTNm do município para fixar a base de cálculo do referido imposto.
- De fato, inexisgte norma legal que permita a utilização do VTNm, naqueles casos em que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração.
- Ademais, ressalta que os julgadores não dispõem de função legislativa, não podendo dispensar tributo, sob qualquer fundamento. Equivaleria, em última análise, como salientou o Min. Celso de Mello no RE 181.138-2/SP, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado.



Processo nº : 10120.001156/95-76
Acórdão nº : CSRF/03-05.329

- Requer o provimento do recurso para a reforma da decisão hostilizada e para manter a exigência fiscal.

Admitido o REsp da PFN em 19/04/04, à fl. 57, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência, a interessada se manifestou concordando com a decisão *a quo* na sua integralidade, postulando pela manutenção do acórdão ora recorrido (fls. 62/64).

É o relatório.



Processo nº : 10120.001156/95-76
Acórdão nº : CSRF/03-05.329

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O ceme da querela encontra-se na revisão do valor do VTN tributado, a partir de pedido de revisão formulado pelo contribuinte, tendo como marco inicial da análise a apresentação pela contribuinte no interesse de sua defesa, do laudo técnico de avaliação imobiliária elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda – Delegacia Fiscal/GO (fl. 08).

A decisão ora guerreada desconsiderou o laudo técnico oferecido pela contribuinte o qual apontou o VTN de 1.354,91 UFIR/ha, posto que não atende aos requisitos legais. Ao analisar a notificação de lançamento (fl. 09) e, conseqüentemente, o VTN contido na base de cálculo do valor tributado, de 3.928,22 UFIR/ha, (VTNtrib. 432.105,05 / 110,0 ha.), constatou que o mesmo é muito superior ao VTNm de 695,88 UFIR/ha, fixado para o município de localização do imóvel pela IN/SRF 16/95, concluindo pela aplicação do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, para a adoção do VTNm.

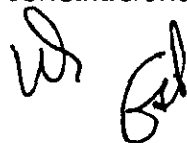
Assim, a decisão ora hostilizada, mesmo não acatando o laudo técnico de avaliação oferecido pela contribuinte por deficiência, com vistas a corrigir a falha no preenchimento da DITR/94, mediante a inexistência nos autos de elementos que justifiquem a manutenção do VTN tributado, bem como para suprir a não realização da revisão do lançamento de ofício pela autoridade competente, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais, proferiu o acórdão que culminou na aplicação do VTNm proposto pela IN/SRF nº 16/95 para o município da localização da propriedade objeto da querela.

Inicialmente, por se tratar da análise de matéria que ensejou a sua fundamentação com fulcro na Lei nº 8.847/94, notadamente no seu art. 3º, que trata da possibilidade de revisão do valor da terra nua, a pedido do contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação elaborado por profissional legalmente habilitado e;

Considerando haver sido esta lei declarada inconstitucional pelo STF por meio do RE 448.558-3 Paraná, 29.11.2005, que se pronunciou no sentido de que as alíquotas de ITR constantes da MP nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, somente teriam vigência no exercício de 1995;

Transcrevo a ementa do citado RE 448.558-PR, *literis*:

“Recurso Extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 janeiro de 1995, viola o princípio constitucional



Processo nº : 10120.001156/95-76
Acórdão nº : CSRF/03-05.329

da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

O voto do Ministro Relator Gilmar Mendes no STF, foi proferido nos seguintes termos abaixo transcritos:

" No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.

Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia(fls. 253/254):

" A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas. O art. 150, I e III, "a" e "b", CF, estabelece:

" Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...).

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou."

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabelecem um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/há), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:



Processo nº : 10120.001156/95-76
Acórdão nº : CSRF/03-05.329

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de "lei" anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: "As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.94, como ocorreu."

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de "retificação", do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, b, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso."

Declarada pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a de considerar improcedente o lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs:

"Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo, federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

Em face de todo o exposto, voto por declarar a subsistência do lançamento do ITR/94.

Processo nº : 10120.001156/95-76
Acórdão nº : CSRF/03-05.329

Ante o exposto, julgo o lançamento insubsistente por
inconstitucionalidade de lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2007.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

